



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

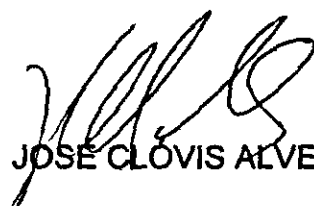
Processo nº	13826.000368/2002-86
Recurso nº	153.477 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS.: 1996 A 2000
Acórdão nº	105-16.498
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt que dava provimento parcial.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

15 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, São Paulo, consubstanciada no acórdão de nº 12.450, de 27 de abril de 2006, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Marília, São Paulo.

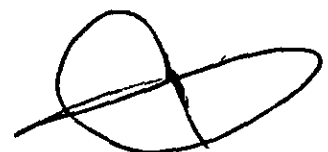
Trata a lide de pedido de restituição de IRPJ, cumulado com o de compensação. O suposto crédito, no montante de R\$ 13.930,77 é, de acordo com informação contida nos autos, relativo aos anos-calendário de 1995 a 1998, e decorreria da apuração de prejuízos fiscais nesses períodos.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Marília), após promover intimação à contribuinte visando obter certos esclarecimentos, indeferiu o pedido de restituição, deixando, por consequência, de promover a homologação da compensação pleiteada.

O indeferimento acima referenciado foi fundamentado nos seguintes aspectos: a) caducidade do direito de pleitear restituição relativamente aos pagamentos anteriores a 03 de setembro de 1997; e b) relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 03 de setembro de 1997, ausência de convicção acerca dos elementos reunidos nos autos pela requerente para fundamentar o seu pedido, uma vez que não houve resposta à intimação formalizada pelo órgão.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, fls. 249/255, ocasião em que trouxe, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que teria havido equívoco por parte da Receita Federal na assertiva de que não houve atendimento à intimação, visto que, conforme protocolos juntados, prestou os esclarecimentos solicitados e apresentou documentos;



- que, no que tange à decadência, ela não teria ocorrido vez que, tratando-se de recolhimentos antecipados, o marco inicial de contagem seria a homologação do lançamento pelo sujeito ativo ou, na sua ausência, a homologação tácita que, no caso, seria a fixada no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (quinto ano posterior ao fato gerador do tributo);

- que o direito de compensar seria decorrência natural da garantia dos direitos de crédito.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, São Paulo, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, através do Acórdão nº 12.450, de 27 de abril de 2006, fls. 284/290, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O legislador complementar interpretou (Lei Complementar nº 118, de 2005), com efeitos pretéritos, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, de sorte que o direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data desse evento.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO ANTERIOR.

A compensação efetuada a conta e risco do contribuinte, nos moldes permitidos anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, requisita lançamentos contábeis do encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento. A compensação dos pretendidos créditos do IRPJ, realizada pela própria contribuinte quando da apresentação da declaração anual (DIPJ), conduz à improcedência de segundo pedido formulado pela via do processo administrativo de restituição e compensação.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 08 de junho de 2006, conforme documento de fls. 295, a empresa apresentou recurso voluntário em 07 de julho de 2006 (registro de recepção às fls. 296), através do qual limita-se a renovar o argumento de que, em conformidade com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que versem tributos lançados por homologação o prazo prescricional é de dez anos, isto é, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação



do lançamento, mais cinco anos da prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior ou indevidamente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de IRPJ, relativo aos anos-calendário de 1995 a 1998.

Extrai-se dos autos que a unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Marília) os indeferiu fundada nos seguintes argumentos:

a) caducidade do direito de pleitear restituição relativamente aos pagamentos anteriores a 03 de setembro de 1997; e

b) relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 03 de setembro de 1997, ausência de convicção acerca dos elementos reunidos nos autos pela requerente para fundamentar o seu pedido, uma vez que não houve resposta à intimação formalizada pelo órgão.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, por sua vez, analisando a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, indeferiu a solicitação ali veiculada, ratificando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Marília.

Em sede de recurso voluntário, a empresa, ressalvada a arguição de que não teria ocorrido caducidade do direito para pleitear a restituição relativamente aos pagamentos feitos até 03 de setembro de 1997, não traz qualquer consideração acerca dos questionamentos feitos pelas unidades administrativas da Receita Federal que indeferiram o seu pedido.

A tese esposada pela recorrente ampara-se nos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações em que versem tributos lançados por homologação, o prazo prescricional é de dez anos, isto é, cinco anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais cinco anos da



prescrição do direito do contribuinte para haver tributo pago a maior ou indevidamente.

Não resta dúvida que a argumentação trazida pela recorrente encontra respaldo em manifestações no Poder Judiciário, notadamente do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, esses pronunciamentos advindos das cortes judiciais pátrias, além de não terem caráter predominante e pacífico, não representam o entendimento da administração tributária acerca da matéria, e, além do mais, no âmbito em que foram prolatadas, não têm efeito vinculante. Adite-se, ainda, que este colegiado administrativo vem, de forma reiterada, repudiando a tese (por alguns denominada) dos cinco mais cinco. Com efeito, temos:

Acórdão 108-08747 - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL - COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL, somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05(cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim, opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado.

Acórdão 103-22100 - Nos termos do art. 165, inc. I e art. 168, inc. I do CTN, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário (art. 156, inc. I), que ocorreu na data do pagamento considerado indevido.

Acórdão 108-08215 - CSLL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 168, I, DO CTN - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - Para fins de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência se inicia no momento do pagamento do tributo e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Acórdão 101-93857 - CSLL - Período de apuração - 01/06 a 30/06/95 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - Tem



o contribuinte o prazo de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir da data do recolhimento, mesmo nos casos de lançamento por homologação. Prazo repetitório superior a cinco anos – Ausência de previsão legal.

Consideradas, portanto, as disposições contidas no inciso I do art. 165 e no art. 168 do Código Tributário Nacional, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo cinco anos contados da extinção do crédito tributário, e, diante do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 em referência, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado previsto no parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo Código Tributário Nacional.

Consoante as disposições do art. 4º da mesma Lei Complementar (a de nº 118, de 2005), a norma preconizada pelo artigo 3º acima referenciado tem natureza interpretativa, sendo-lhe aplicável, por decorrência, o disposto no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

...

No caso vertente, temos que os pedidos formulados pela recorrente foram efetuados em 03 de setembro de 2002, ficando claro, pois, que em relação aos pagamentos efetuados antes de 03 de setembro de 1997 inexistem, em razão do decurso do prazo decadencial, direito à repetição.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

